



## TAUBATÉ COUNTRY CLUBE – TCC

### PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Interessado:** Taubaté Country Clube - TCC.

**Objeto:** Concorrência para Contratação de Serviços de Limpeza e Portaria.

**Assunto:** Análise e julgamento dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes.

Considerando a publicação do Edital, demais documento da fase de instrução do processo de licitação e os documentos apresentados durante os certames, na sessão de abertura, bem como na sessão de retomada;

Considerando os documentos juntados aos autos, relativos ao Credenciamento das empresas, apresentação de Propostas de Preços e de seus documentos de Habilitação;

Considerando que, conforme as Atas já registradas neste procedimento, houve por parte da Comissão análise minuciosa, consulta aos sindicatos das categorias (para orientações quanto às convenções e acordos coletivos de trabalho vigentes), bem como a realização de demais diligências;

Considerando que a Comissão emitiu sua decisão, registrando as empresas melhores classificadas e consequentemente habilitadas, sendo declarada como vencedora a empresa "**MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**", para serviços de limpeza, e a empresa "**TKA SECURITY**", para serviços de portaria;

Considerando que houve a interposição de recursos administrativos por parte das empresas "**PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL**", "**TKA SECURITY**" e "**OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA (ALVO)**".

E, considerando que foram cumpridos os prazos do Edital, especialmente quanto a apresentação das devidas razões e contrarrazões recursais;

#### É o Parecer e o entendimento desta Comissão:

Primeiramente, em síntese, segue abaixo tabela ilustrativa dos principais pontos abordados pelas empresas recorrentes e as respectivas explicações trazidas pelas empresas recorridas. Na sequência, identificaremos e nos aprofundaremos nos detalhes, apontamentos, explicações, legislações envolvidas, princípios e os entendimentos jurídico e técnicos desta Comissão.



## 1 - SERVIÇOS DE PORTARIA;

### 1.1. - Recursos:

| RECORRENTE | RECORRIDA    | SÍNTESE DOS APONTAMENTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROTEKA    | ALVO         | A proposta é inexecutável por erro no cálculo do <b>Imposto Sobre Serviços (ISS)</b> , utilizando alíquota de <b>2%</b> quando a legislação de Taubaté (LC N° 2/1990) exigiria <b>5%</b> . Além disso, alega omissão de custos trabalhistas obrigatórios, como <b>abono de permanência ou prêmio assiduidade</b> . |
| PROTEKA    | TKA SECURITY | A proposta é inexecutável por deixar de incluir tributos federais obrigatórios ( <b>PIS e COFINS</b> ). Alega erro no cálculo do ISS, utilizando <b>4,11%</b> em vez de 5%. Questiona também a possibilidade da TKA prestar serviços de portaria por ser optante pelo <b>Simples Nacional</b> .                    |
| ALVO       | TKA SECURITY | A TKA possui irregularidades no seu <b>enquadramento tributário</b> . Adicionalmente, a ALVO alega ter sido prejudicada no certame por falhas na <b>disponibilização do edital</b> , o que impediu a entrega completa de sua documentação de habilitação.                                                          |

### 1.2. Contrarrazões;

| RECORRIDA | RECORRENTE | SÍNTESE DAS EXPLICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ALVO      | PROTEKA    | A alíquota de <b>2% de ISS</b> é válida por ser optante pelo Simples Nacional (Anexo IV), onde a alíquota efetiva é calculada com base na receita bruta. Ainda, afirma que o <b>prêmio de assiduidade</b> está devidamente contemplado no preço e que está cumprindo o pagamento da verba. |



| RECORRIDA       | RECORRENTE | SÍNTESE DAS EXPLICAÇÕES                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TKA<br>SECURITY | PROTEKA    | Defende a legalidade de prestar serviços de portaria pelo <b>Simples Nacional</b> , alegando que a lei não proíbe.                                                                                                            |
| TKA<br>SECURITY | ALVO       | Quanto aos tributos federais, explica que PIS, COFINS, IRPJ e CSLL estão <b>englobados na alíquota única do Simples</b> , e o percentual de <b>4,11%</b> informado na planilha reflete a alíquota efetiva de seu faturamento. |

### 1.3. Fundamentação Técnica e Jurídica;

#### 1.3.1. Do enquadramento tributário e do regime do Simples Nacional

Quanto à alegação das recorrentes relacionadas à legalidade da empresa por ser optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, conforme orientações da própria Receita Federal, temos que elas podem perfeitamente prestar serviços de Portaria, tendo em vista os dispositivos contidos no Anexo IV do regulamento do Simples Nacional.

O Anexo IV é a exceção à regra de vedação de "cessão de mão de obra", permitindo a tributação unificada de alguns impostos, com o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) à parte, por exemplo.

Empresas enquadradas no Simples Nacional, consideram que o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL já estão englobados na alíquota única do Simples. Portanto, não se trata de omissão, mas sim de recolhimento unificado.

As recorrentes alegam que a TKA estaria proibida de atuar nesse ramo de atividade por ser optante do Simples Nacional. Ocorre que a empresa se encontra regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por meio do CNAE 8111-7/00, o qual abrange de forma regular os "serviços combinados de escritório e apoio administrativo, incluindo recepção, controle de acesso, apoio e portaria em ambientes corporativos e recreativos".

A interpretação pretendida pelo recorrente amplia indevidamente o rol de vedações do art. 17 da LC nº 123/2006. Porém, a jurisprudência administrativa do CARF e demais manifestações da Receita Federal orientam que tais hipóteses



devem ser interpretadas de forma restritiva, individualizada, não sendo admitida analogia ou interpretação extensiva em prejuízo da empresa, não havendo nenhum impedimento legal para que a empresa "TKA", enquadrada no Simples, atue no presente contrato, diante desta prestação de serviços.

### **1.3.3. Da planilha de custos e encargos tributários**

Em relação aos apontamentos relacionados à ausência da incidência do PIS e COFINS, bem como sobre a alíquota de ISS, esclarecemos que as críticas também não procedem.

No regime do Simples Nacional, a tributação é unificada e calculada de forma efetiva, resultando em alíquota variável sobre o faturamento da empresa. No caso concreto, a alíquota de 4,11% de ISS apresentada pela recorrida corresponde ao cálculo legalmente previsto no regime simplificado, não configurando qualquer omissão ou irregularidade.

As recorrentes apontam suposta fragilidade econômico-financeira da empresa TKA, contudo, não foi identificado nada que desabone a empresa, pendências financeiras ou fiscais, impossibilitando o julgador de afirmar e comprovar tal incapacidade para executar o contrato.

### **1.3.4. Dos demais apontamentos sobre a empresa TKA**

As recorrentes apontam suposta fragilidade econômico-financeira da empresa "TKA", contudo, não foi identificado nada que desabone a empresa, pendências financeiras ou fiscais, impossibilitando o julgador de afirmar e de comprovar eventual incapacidade da empresa vencedora para executar o contrato.

Sobre a alegação da empresa Alvo quanto à ausência de consulta ao sindicato SIEMACO e, em especial, quanto à ausência de manifestação formal do mesmo, informamos que ambos os sindicatos foram consultados, apenas para a confirmação e orientações para a localização e juntada das convenções e acordos coletivos de trabalho da categoria respectiva (válidas e vigentes).

Se não bastasse as diligências citadas acima, por tratar-se de certame de natureza privada, não existe a possibilidade ou base legal que obrigue a instituição privada na realização de consultas formais à sindicatos, muito menos a exigência de uma resposta formal de devolutiva. Basta observar os documentos validados nos acordos e convenções respectivas, devidamente juntados aos autos.

Destaca-se ainda que um "print de celular" não pode servir como prova ou manifestação oficial do sindicato, ficando a alegação completamente prejudicada



de análise e aprofundamento. Reforçamos que a comissão se ateve apenas às CCT válida e vigente.

### **1.3.5. Dos demais apontamentos sobre a empresa Oliveira & Oliveira (Alvo).**

Ainda, a empresa "Proteka Limpeza e Comercial LTDA" interpôs recurso administrativo, alegando erro na aplicação da alíquota do ISS, omissão de verbas trabalhistas obrigatórias na planilha de custos, como o abono de permanência ou o prêmio assiduidade e a inexequibilidade da proposta, que violaria princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Porém, sobre a base tributária utilizada, a recorrente (Proteka) alega que a alíquota aplicável seria de 5%, no entanto, a legislação municipal vigente (LC nº 492/2023) reduziu a alíquota para 2%, aplicável ao objeto licitado.

Quanto à omissão de encargos trabalhistas, as contrarrazões da empresa "Alvo" comprovam que o prêmio assiduidade está incluído no preço global, conforme aditivo contratual e notas fiscais emitidas.

E, quanto ao fato da planilha não apresentar "rubrica específica", o essencial é que o valor total contemple todos os custos obrigatórios. A jurisprudência confirma que a análise de exequibilidade deve considerar a proposta em sua integralidade, não apenas rubricas isoladas, portanto, o preço global ofertado pela Alvo cobre com tranquilidade e margens os encargos trabalhistas, tributos, despesas indiretas e lucro, sendo, portanto, exequível e compatível com o edital de licitação.

### **1.3.6. Da Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que:

O enquadramento da empresa "TKA" no Simples Nacional é regular, não havendo vedação legal ao exercício da atividade contratada;

A planilha de custos respeita a sistemática tributária e é exequível;

Não foi comprovada incapacidade econômico-financeira da empresa TKA;

A alegação da recorrente "Alvo" sobre ausência de consulta ao SIEMACO não procede, pois foram juntadas aos autos as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho - CCT relacionados;

Assim, opinamos pelo não provimento dos recursos interpostos pelas empresas "Proteka Limpeza Comercial Ltda" e "Oliveira & Oliveira Serviços e Segurança".



Ltda (ALVO)", mantendo-se a habilitação da "TKA SECURITY", em conformidade com as contrarrazões apresentadas, legislação pertinente e com os documentos disponibilizados pelos sindicatos envolvidos nessa mercado e ramo de atividades.

## 2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA

### 2.1. - Recursos:

| RECORRENTE      | RECORRIDA | SÍNTESE DOS APONTAMENTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TKA<br>SECURITY | MILCLEAN  | <b>Quantitativo de Pessoal:</b> O Termo de Referência exigia <b>17 profissionais</b> , mas a proposta da MILCLEAN especificou apenas <b>15 funcionários</b> .<br><b>Inexequibilidade Financeira:</b> A proposta omitiu elementos financeiros importantes, como <b>Impostos, Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e retenções para rescisões contratuais</b> . |

### 2.2. Contrarrazões

| RECORRIDA | RECORRENTE      | SÍNTESE DAS EXPLICAÇÕES                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------|-----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MILCLEAN  | TKA<br>SECURITY | Levanta a preliminar de que o processo é um <b>procedimento privado de contratação de serviços</b> , e não uma licitação pública, vinculada a Lei Federal n. 14.133/2021. Portanto, a <b>jurisprudência citada pela TKA</b> (que se refere a contratações públicas) não é aplicável ao caso. |

### 2.3. Fundamentação Técnica e Jurídica;

#### 2.3.1. Da natureza do procedimento

Como premissa, importante destacar que esse certame, conduzido pela Diretoria Administrativa do TCC, é de caráter privado, regido pelos termos do edital e pe-



las normas de direito civil, não pelas leis de licitações públicas. Assim, a interpretação deve respeitar a autonomia do contratante privado, cabendo-lhe adotar práticas de governança e diligência, sem, contudo, estar sujeito às mesmas exigências formais impostas à Administração Pública.

A invocação de jurisprudência atinente à processos de licitação pública mostra-se inadequada ao caso, visto que o regime jurídico é distinto. Nos contratos privados, prevalecem a autonomia da vontade (art. 421 do Código Civil) e a liberdade de contratar, observados a boa-fé objetiva e a função social e corporativa do contrato.

A análise de mérito foi auferida com base nos documentos registrados pelos sindicatos da categoria, buscando maior entendimento e fundamentamos à decisão final, visando sempre a proposta mais vantajosa ao clube.

A desclassificação pretendida, por alegadas falhas, como o quantitativo de pessoal ou omissão de elementos financeiros, foi analisada sob a ótica e preceitos das contratações privadas, que priorizam o atendimento da necessidade do contratante (TCC), proposta mais vantajosa e a economicidade na prestação dos serviços, dentro de um arcabouço de razoabilidade e boa-fé contratual.

### **2.3.2. Da inexecuibilidade da Proposta e sua Composição**

A empresa "Milclean" demonstrou claramente sua exequibilidade e a planilha de custos apresentada abrange todos os encargos diretos e indiretos, incluindo BDI e provisões necessárias, garantindo a segurança fiscal na prestação dos serviços, e regularidade econômico-financeira.

Em síntese, não foram trazidos pela empresa "TKA" documentos técnicos e jurídicos capazes de confirmar essa condição.

Quanto ao número de profissionais precificados em sua planilha de composição de custos, a análise realizada por esta Comissão, ao aprovar e validar sua proposta, considera-os compatível com as exigências contidas no Edital, atendendo plenamente o requisito de no mínimo 15 funcionários para o cumprimento das necessidades contratuais (sendo 2 deles na função de líder).

Nos Editais e licitações privadas, as comissões constituídas, seus membros e presidência têm a discricionariedade para avaliar a suficiência dos recursos humanos propostos e necessários para uma boa execução, especialmente, considerando que a empresa já executa satisfatoriamente o contrato há anos não havendo nada que a desabone ou que possa configurar o seu descumprimento e/ou ineficiência laboral.

Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade, insuficiência ou inobservância do edital que justifique a exclusão da proposta economicamente mais vantajosa ao TCC.



### 2.3.3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

O procedimento em tela tem natureza privada, afastando a aplicação obrigatória da legislação de licitações públicas;

As alegações da "TKA" carecem de comprovação efetiva e não confirmam nenhuma irregularidade na proposta vencedora. A proposta da empresa Milclean Comércio e serviços LTDA, mostrou-se exequível, transparente suficiente e compatível com as exigências do edital, da legislação, Convenções e Acordos das Categorias de trabalhos envolvidas;

A decisão de habilitação encontra-se em consonância com a autonomia negocial do TCC e com os princípios da boa-fé e função social do contrato.

Assim, opinamos pelo não provimento do recurso interposto pela empresa "TKA Security Ltda"., mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em conformidade com as contrarrazões apresentadas, legislação pertinente e com os documentos disponibilizados pelos sindicatos envolvidos nesse mercado e ramo de atividades.

### 3 - DIVULGAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO EDITAL

Apenas para esclarecer, a empresa "Alvo" alegou ter sido prejudicada por não ter tido acesso ao Edital completo, o que a impossibilitou de apresentar os documentos corretos.

Entretanto, o fato não merece prosperar pois todas as empresas tiveram tempo o suficiente para que pudessem solicitar o Edital na íntegra via e-mail, fazer a retirada do Edital na secretaria do clube ou mesmo no site corporativo e oficial do TCC.

Ainda, foi disponibilizado prazo para a realização de "pedidos de esclarecimento" e "pedidos de impugnação", caso houvesse dúvidas nas fases preparatórias, além deste fato não ter ocorrido com nenhuma das demais participantes do certame, devendo ser descartada qualquer indício de falhas ou erros na divulgação e disponibilidade integral do instrumento convocatório (edital).

### 4 - DECISÃO

Finalmente, a Comissão de licitação do Taubaté Country Club -TCC, instituída para a condução e julgamento do processo em epígrafe, após análise detalhada e minuciosa de todos os documentos, propostas e apontamentos levantados neste procedimento, **DECIDE** por manter a **HABILITAÇÃO** das empresas melhores classificadas e aprovadas no certame, adjudicando o item de prestação de serviços de controlador de acesso (portaria) à empresa TKA SECURITY e o



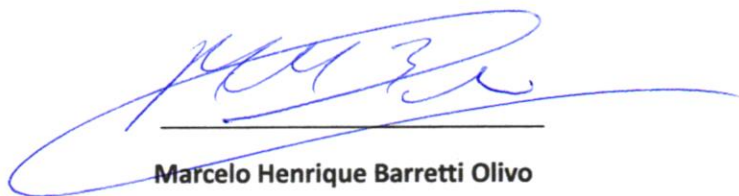
item de prestação dos serviços de limpeza à empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente respaldado pelos preceitos jurídicos, ditames legais e técnicos elencados nesta peça, considerando consagrarem-se as propostas mais vantajosas, regulares e mais econômicas para o clube.

Nesse contexto, havendo o acolhimento do parecer pela Diretoria Administrativa do clube (D.A), dê ciência às empresas recorrentes, às empresas recorridas e aos demais interessados no desfecho do processo licitatório, publicando-se, nesta oportunidade, o resultado final, as empresas vencedoras, os valores e os prazos desta contratação.

Atenciosamente,

Taubaté, aos 26 de setembro de 2025.

**Comissão do TAUBATÉ COUNTRY CLUB – TCC:**



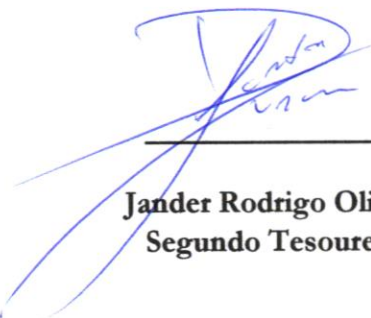
**Marcelo Henrique Barretti Olivo**  
Presidente da Comissão - Advogado Contratado



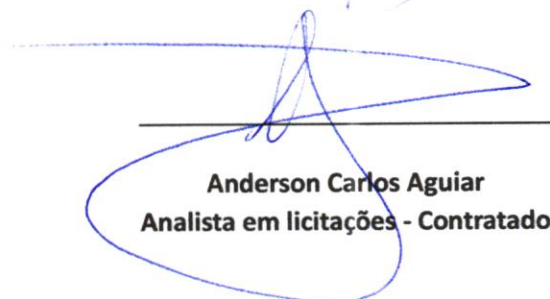
**Vivian Maura Guisard**  
Presidente do TCC



**Crisleide Fernanda de Moraes Prado**  
Vice-presidente do TCC



**Jander Rodrigo Oliveira Duran**  
Segundo Tesoureiro do TCC



**Anderson Carlos Aguiar**  
Analista em licitações - Contratado